



**PL 2510/2020**  
**00003**

**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 10.** É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

.....  
V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O condômino, locatário ou possuidor que violar os deveres de que trata este artigo poderá ser constrangido a pagar multa, nos termos do § 2º do art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial em descumprimento ao disposto neste artigo, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.

§ 3º Entende-se por reiterado comportamento antissocial, na forma do § 2º, o acúmulo de três penalidades por descumprimento dos deveres previstos neste artigo no período inferior a cinco anos.” (NR)



SF/20025.25613-94



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, é oportuno ao garantir maior proteção à mulher nos condomínios residenciais do País.

Entretanto, ao falar em multa por “reiterado comportamento antissocial”, sem definir tal conceito, dá margem para indevidos casuísmos e análises subjetivas que poderiam levar a leniência excessiva ou, em sentido oposto, a reprimendas indevidas ou persecutórias.

Dessa forma, é necessário que o dispositivo estabeleça claramente a possibilidade de aplicação da multa desde logo pelo condomínio, nos termos do § 2º art. 1.336 do Código Civil, para os casos de prática de violência doméstica no interior dos condomínios.

Além disso, é necessário que se defina o que deve ser considerado “reiterado comportamento antissocial”. Propomos que seja a situação em que ocorra o acúmulo de três penalidades por descumprimento dos deveres previstos no artigo no período inferior a cinco anos. Assim, restaria bem caracterizado o reiterado comportamento antissocial do condômino a justificar a aplicação de multa agravada, que pode chegar a até o décuplo do valor da contribuição condominial.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

